

PUBLICADO

Extrema, **14 / 12 / 23**

LEI Nº. 4.903

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Autoriza a desafetação e doação do imóvel que especifica; autoriza o Executivo Municipal a receber importe de natureza pecuniária, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica desafetado o imóvel situado na Estrada Municipal, Bairro Vargem do João Pinto, neste Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, com área total de **46.786,00 m² (quarenta e seis mil e setecentos e oitenta e seis metros quadrados)**, registrado sob a Matrícula nº. **24.671**, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Extrema, conforme memorial descritivo transcrito no § 1º deste artigo, imóvel este avaliado em **R\$ 4.317.879,94 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, nos termos do Laudo de Avaliação e seu respectivo Termo de Atualização, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - Área equivalente a **46.786,00 m² (quarenta e seis mil setecentos e oitenta e seis metros quadrados)**, situada na Estrada Municipal, Bairro Vargem do João Pinto, neste Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, proveniente da Matrícula nº. **24.671**, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema, com as seguintes medidas e confrontações: “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **ZVWJ-P-1324**, de coordenadas (Longitude: - 46°20'29,512", Latitude:-22°50'12,994" e Altitude:886,75 m); Córrego; deste, segue confrontando com **Carlos Alberto Ferreira Picone**, com os seguintes azimutes e distâncias: 112°01' e 24,61 m até o vértice **ZVWJ-P-1323**, (Longitude: -46°20'28,712", Latitude: -22°50'13,294" e Altitude: 887,45 m); 171°49' e 11,62 m até o vértice **ZVWJ-P-1322**, (Longitude: -46°20'28,654", Latitude: - 22°50'13,668" e Altitude: 887,04 m); 135°39'e2,37 m até o vértice **ZVWJ-P-1321**, (Longitude:-46°20'28,596", Latitude: -22°50'13,723" e Altitude: 887,17 m); 90°15' e 6,99 m até o vértice **ZVWJ-P-1320**, (Longitude: - 46°20'28,351", Latitude: -22°50'13,724" e Altitude:887,31 m); 153°11' e 6,89 m até o vértice **ZVWJ-P-1319**, (Longitude: -46°20'28,242", Latitude: -22°50'13,924" e Altitude: 887,42

m); 106°42' e 3,42 m até o vértice **ZVWJ-P-1318**, (Longitude: -46°20'28,127", Latitude: -22°50'13,956" e Altitude: 887,43 m); 38°16' e 6,86 m até o vértice **ZVWJ-P-1317**, (Longitude: -46°20'27,978", Latitude: -22°50'13,781" e Altitude: 886,35 m); 121°00' e 6,69m até o vértice **ZVWJ-P-1316**, (Longitude:-46°20'27,777", Latitude: -22°50'13,893" e Altitude: 885,86 m); 117°27' e 11,47 m até o vértice **ZVWJ-P-1315**, (Longitude: - 46°20'27,420", Latitude: -22°50'14,065" e Altitude:886,83 m); 104°15' e 9,12 m até o vértice **ZVWJ-P-1314**, (Longitude: -46°20'27,110", Latitude: -22°50'14,138" e Altitude: 886,59 m); 144°32' e 8,80 m até o vértice **ZVWJ-P-1313**, (Longitude: -46°20'26,931", Latitude: -22°50'14,371" e Altitude: 886,43 m); 108°39' e 3,46 m até o vértice **ZVWJ-P-1312**, (Longitude: -46°20'26,816", Latitude: -22°50'14,407" e Altitude: 886,45 m); 66°26' e 7,62 m até o vértice **ZVWJ-P-1311**, (Longitude: -46°20'26,571", Latitude:-22°50'14,308" e Altitude: 887,10 m); 74°34' e 6,60 m até o vértice **ZVWJ-P-1310**, (Longitude: - 46°20'26,348", Latitude: 22°50'14,251" e Altitude: 887,34 m); 21°58'e11,28m até o vértice **ZVWJ-P-1309**, (Longitude: -46°20'26,200", Latitude: -22°50'13,911" e Altitude: 886,90 m); 62°07' e 4,87 m até o vértice **ZVWJ-P-1308**, (Longitude: -46°20'26,049", Latitude: -22°50'13,837" e Altitude: 886,98 m); 122°14' e 16,96 m até o vértice **ZVWJ-P-1307**, (Longitude: -46°20'25,546", Latitude: -22°50'14,131" e Altitude: 886,58 m); 203°27' e 16,84 m até o vértice **ZVWJ-P-1306**, (Longitude: -46°20'25,781", Latitude: -22°50'14,633" e Altitude: 886,30 m); 158°05' e 7,26 m até o vértice **ZVWJ-P-1305**, (Longitude: -46°20'25,686", Latitude: -22°50'14,852" e Altitude: 886,01 m); 116°03' e 2,73 m até o vértice **ZVWJ-P-1304**, (Longitude: -46°20'25,600", Latitude: -22°50'14,891" e Altitude: 885,63 m); 40°54' e 3,74 m até o vértice **ZVWJ-P-1303**, (Longitude: -46°20'25,514", Latitude: -22°50'14,799" e Altitude: 885,64m); 89°16' e 14,60m até o vértice **ZVWJ-P-1302**, (Longitude:-46°20'25,002", Latitude:-22°50'14,793" e Altitude: 886,20 m); 45°54' e 1,95 m até o vértice **ZVWJ-P-1301**, (Longitude: - 46°20'24,953", Latitude: -22°50'14,749" e Altitude: 886,32 m); 55°18' e 3,19 m até o vértice **ZVWJ-P-1300**, (Longitude: -46°20'24,861", Latitude: -22°50'14,690" e Altitude: 886,25 m); 127°32' e 20,25 m até o vértice **ZVWJ-P-1299**, (Longitude: -46°20'24,298", Latitude: -22°50'15,091" e Altitude: 886,07 m); 83°25' e 8,33 m até o vértice **ZVWJ-P-1298**, (Longitude: -46°20'24,008", Latitude: -22°50'15,060" e Altitude: 885,57 m); 114°30' e 12,32 m até o vértice **ZVWJ-P-1297**, (Longitude: -46°20'23,615", Latitude: -22°50'15,226" e Altitude: 885,21 m); 94°36' e 16,08 m até o vértice **ZVWJ-P-1296**, (Longitude: -46°20'23,053", Latitude: -22°50'15,268" e Altitude: 886,17m); 16°01' e 8,67 m até o vértice **ZVWJ-P-1295**, (Longitude: -46°20'22,969", Latitude: -22°50'14,997" e Altitude: 886,38 m); 132°15' e 14,14 m até o vértice **ZVWJ-P-1294**, (Longitude: -46°20'22,602", Latitude: -22°50'15,306" e Altitude: 886,17 m); 51°05' e 16,90 m até o vértice **ZVWJ-P-1293**, (Longitude: -46°20'22,141", Latitude: - 22°50'14,961" e Altitude: 885,64 m); 94°39' e 9,07 m até o vértice **ZVWJ-P-1292**, (Longitude: - 46°20'21,824", Latitude: -22°50'14,985" e Altitude: 885,81 m); 147°11' e 18,26 m até o vértice **ZVWJ-P-1291**, (Longitude: -46°20'21,477", Latitude: -22°50'15,484" e Altitude: 885,21 m); 117°51' e 19,35 m até o vértice **ZVWJ-P-1290**, (Longitude: -46°20'20,877",

Latitude: $-22^{\circ}50'15,778''$ e Altitude: 886,20 m); $79^{\circ}01'$ e 8,57 m até o vértice **ZVWJ-P-1289**, (Longitude: $-46^{\circ}20'20,582''$, Latitude: $-22^{\circ}50'15,725''$ e Altitude: 885,44m); $68^{\circ}02'$ e 19,50 m até o vértice **ZVWJ-P-1288**, (Longitude: $-46^{\circ}20'19,948''$, Latitude: $-22^{\circ}50'15,488''$ e Altitude: 885,43 m); $49^{\circ}33'$ e 8,73 m até o vértice **ZVWJ-P-1287**, (Longitude: $-46^{\circ}20'19,715''$, Latitude: $-22^{\circ}50'15,304''$ e Altitude: 885,52 m); $97^{\circ}10'$ e 11,58 m até o vértice **ZVWJ-P-1286**, (Longitude: $-46^{\circ}20'19,312''$, Latitude: $-22^{\circ}50'15,351''$ e Altitude: 885,20 m); $151^{\circ}32'e14,24$ m até o vértice **ZVWJ-P-1285**, (Longitude: $-46^{\circ}20'19,074''$, Latitude: $-22^{\circ}50'15,758''$ e Altitude: 885,36 m); $199^{\circ}26'$ e 5,48 m até o vértice **ZVWJ-P-1284**, (Longitude: $-46^{\circ}20'19,138''$, Latitude: $-22^{\circ}50'15,926''$ e Altitude: 886,31 m); $306^{\circ}45'$ e 5,55 m até o vértice **ZVWJ-P-1283**, (Longitude: $-46^{\circ}20'19,294''$, Latitude: $-22^{\circ}50'15,818''$ e Altitude: 885,17 m); $261^{\circ}25'$ e 2,48 m até o vértice **ZVWJ-P-1282**, (Longitude: $-46^{\circ}20'19,380''$, Latitude: $-22^{\circ}50'15,830''$ e Altitude: 884,72 m); $179^{\circ}54'$ e 16,71 m até o vértice **ZVWJ-P-1281**, (Longitude: $-46^{\circ}20'19,379''$, Latitude: $-22^{\circ}50'16,373''$ e Altitude: 885,38 m); *Córrego; deste, segue confrontando com Rogério Trindade de Lima, com os seguintes azimutes e distâncias:* $229^{\circ}31'$ e 30,85 m até o vértice **ZVWJ-P-1374**, (Longitude: $-46^{\circ}20'20,202''$, Latitude: $-22^{\circ}50'17,024''$ e Altitude: 891,81 m); $187^{\circ}01'$ e 12,37 m até o vértice **ZVWJ-P-1375**, (Longitude: $-46^{\circ}20'20,255''$, Latitude: $-22^{\circ}50'17,423''$ e Altitude: 886,20 m); $199^{\circ}40'$ e 10,85 m até o vértice **ZVWJ-P-1376**, (Longitude: $-46^{\circ}20'20,383''$, Latitude: $-22^{\circ}50'17,755''$ e Altitude: 886,08 m); $204^{\circ}03'$ e 11,96 m até o vértice **ZVWJ-P-1377**, (Longitude: $-46^{\circ}20'20,554''$, Latitude: $-22^{\circ}50'18,110''$ e Altitude: 891,81m); $268^{\circ}57'$ e 3,37 m até o vértice **ZVWJ-P-1378**, (Longitude: $-46^{\circ}20'20,672''$, Latitude: $-22^{\circ}50'18,112''$ e Altitude: 885,74 m); $245^{\circ}23'$ e 78,98 m até o vértice **ZVWJ-P-1379**, (Longitude: $-46^{\circ}20'23,190''$, Latitude: $-22^{\circ}50'19,181''$ e Altitude: 887,57 m); $243^{\circ}03'$ e 27,77 m até o vértice **ZVWJ-P-1380**, (Longitude: $-46^{\circ}20'24,058''$, Latitude: $-22^{\circ}50'19,590''$ e Altitude: 888,93 m); $219^{\circ}58'$ e 4,62 m até o vértice **ZVWJ-P-1381**, (Longitude: $-46^{\circ}20'24,162''$, Latitude: $-22^{\circ}50'19,705''$ e Altitude: 889,07 m); $252^{\circ}23'$ e 5,59 m até o vértice **ZVWJ-P-1382**, (Longitude: $-46^{\circ}20'24,349''$, Latitude: $-22^{\circ}50'19,760''$ e Altitude: 888,09 m); $243^{\circ}10'$ e 12,75 m até o vértice **ZVWJ-P-1383**, (Longitude: $-46^{\circ}20'24,748''$, Latitude: $-22^{\circ}50'19,947''$ e Altitude: 891,81 m); $241^{\circ}05'$ e 33,10 m até o vértice **ZVWJ-P-1384**, (Longitude: $-46^{\circ}20'25,764''$, Latitude: $-22^{\circ}50'20,467''$ e Altitude: 889,65 m); $242^{\circ}35'$ e 64,91 m até o vértice **ZVWJ-P-1385**, (Longitude: $-46^{\circ}20'27,785''$, Latitude: $-22^{\circ}50'21,438''$ e Altitude: 891,81 m); $281^{\circ}15'$ e 11,19 m até o vértice **ZVWJ-P-1386**, (Longitude: $-46^{\circ}20'28,170''$, Latitude: $-22^{\circ}50'21,367''$ e Altitude: 891,81 m); $262^{\circ}31'$ e 13,26 m até o vértice **ZVWJ-P-1387**, (Longitude: $-46^{\circ}20'28,631''$, Latitude: $-22^{\circ}50'21,423''$ e Altitude: 891,81 m); $284^{\circ}29'$ e 39,11 m até o vértice **ZVWJ-P-1339**, (Longitude: $-46^{\circ}20'29,959''$, Latitude: $-22^{\circ}50'21,105''$ e Altitude: 891,81 m); *Cerca; deste, segue confrontando com Carlos Alberto Ferreira Picone, com os seguintes azimutes e distâncias:* $05^{\circ}17'$ e 5,56 m até o vértice **ZVWJ-M- 0262**, (Longitude: $-46^{\circ}20'29,941''$, Latitude: $-22^{\circ}50'20,925''$ e Altitude: 892,65 m); $04^{\circ}53'$ e 26,74 m até o vértice **ZVWJ-P-1338**, (Longitude: $-46^{\circ}20'29,861''$, Latitude: $-22^{\circ}50'20,059''$ e Altitude: 897,32 m); $02^{\circ}07'$ e 20,84 m até o vértice **ZVWJ-P-1337**, (Longitude: $-46^{\circ}20'29,834''$, Latitude: -

22°50'19,382" e Altitude: 902,70 m); 07°10' e 23,97 m até o vértice **ZVWJ-P-1336**, (Longitude: -46°20'29,729", Latitude: -22°50'18,609" e Altitude: 905,79 m); 357°46' e 11,05 m até o vértice **ZVWJ-P-1335**, (Longitude: -46°20'29,744", Latitude: -22°50'18,250" e Altitude: 905,23 m); 354°45' e 32,81 m até o vértice **ZVWJ-P-1334**, (Longitude: -46°20'29,849", Latitude: -22°50'17,188" e Altitude: 899,41 m); 356°07' e 16,90 m até o vértice **ZVWJ-P-1333**, (Longitude: -46°20'29,889", Latitude: -22°50'16,640" e Altitude: 896,13 m); 356°55' e 30,38 m até o vértice **ZVWJ-P-1332**, (Longitude: -46°20'29,946", Latitude: -22°50'15,654" e Altitude: 891,75 m); 358°09' e 13,27 m até o vértice **ZVWJ-P-1331**, (Longitude: -46°20'29,961", Latitude: -22°50'15,223" e Altitude: 890,08 m); 01°14' e 13,20 m até o vértice **ZVWJ-P-1330**, (Longitude: -46°20'29,951", Latitude: -22°50'14,794" e Altitude: 888,86 m); 357°58' e 9,70 m até o vértice **ZVWJ-P-1329**, (Longitude: -46°20'29,963", Latitude: -22°50'14,479" e Altitude: 888,93 m); 357°14' e 15,37 m até o vértice **ZVWJ-M-0261**, (Longitude: -46°20'29,989", Latitude: -22°50'13,980" e Altitude: 890,20 m); 356°58' e 6,47 m até o vértice **ZVWJ-P-1328**, (Longitude: -46°20'30,001", Latitude: -22°50'13,770" e Altitude: 889,09 m); *Córrego; deste, segue confrontando com Carlos Alberto Ferreira Picone, com os seguintes azimutes e distâncias: 62°22' e 12,94 m até o vértice ZVWJ-P-1327, (Longitude: -46°20'29,599", Latitude: -22°50'13,575" e Altitude: 887,43 m); 04°44' e 10,00 m até o vértice ZVWJ-P-1326, (Longitude: -46°20'29,570", Latitude: -22°50'13,251" e Altitude: 886,82 m); 332°13' e 7,65 m até o vértice ZVWJ-P-1325, (Longitude: -46°20'29,695", Latitude: -22°50'13,031" e Altitude: 887,02 m); 77°41' e 5,34 m até o vértice ZVWJ-P-1324, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF); todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant); perímetro e distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas."*

§ 2º - O imóvel descrito neste artigo, objeto da presente desafetação, foi desapropriado pelo Município de Extrema, por meio do Decreto Municipal nº. 4.301, de 10 de agosto de 2022, com a finalidade pública de implantação de **Conjunto Habitacional de interesse social**, tendo sido adquirido nos termos da Escritura Pública de Desapropriação lavrada à f. 108, do Livro 170, do 2º Serviço Notarial de Extrema, aos 26 de agosto de 2022, devidamente registrado sob a **Matrícula nº. 24.671**, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a doação do imóvel descrito no art. 1º desta Lei à empresa **TOLEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 18.326.773/0001-28, com sede na Rua

Universo, nº. 21, Sala 401/402, Bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.350-614.

Art. 3º - A beneficiária da presente doação imobiliária deverá iniciar suas atividades no local, no que concerne ao desenvolvimento do empreendimento imobiliário, sob pena de reversão da doação em favor do Município de Extrema, sem qualquer direito de retenção, nos seguintes termos:

§ 1º - Obrigatoriedade, pela donatária, de desenvolver a construção de, aproximadamente, **400 (quatrocentas) unidades habitacionais no referido imóvel**, conforme firmado no Protocolo de Intenções, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da assinatura da Escritura Pública de Doação, desde que os estudos de viabilidade de solo e drenagem, dentre outros, desenvolvimento do projeto arquitetônico e executivo, aprovação junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviço público apontem favoravelmente para viabilidade do empreendimento, sendo destinados 12 (doze) meses para os referidos estudos e aprovações, bem como 36 (trinta e seis) meses destinados à execução da obra.

§ 2º - Obrigatoriedade da empresa donatária apresentar, em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Extrema, o projeto arquitetônico idealizado, contemplando as plantas e documentos correspondentes ao projeto de construção das unidades habitacionais na área objeto da doação.

§ 3º - A eventual reversão do imóvel em favor do Município, prevista no *caput*, implicará na devolução, à empresa donatária, do importe de natureza pecuniária fixado a título de contrapartida financeira no art. 12 desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer das condições impostas no artigo anterior, sem justo e comprovado motivo, resultará na revogação da doação e impedimento de novas concessões por parte do Município de Extrema, à empresa em questão ou, a qualquer outra empresa que possua como diretor ou membro do conselho deliberativo, pessoa ou pessoas que participam em cargos de direção de empresas que perderam a concessão/doação, por um período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 1º - O impedimento a novas concessões previsto no *caput* não se aplica na hipótese de, se dentro do prazo de 12 (doze) meses iniciais, após a realização dos estudos técnicos, for constatada a inviabilidade do empreendimento idealizado.

§ 2º - São condições gerais de viabilidade do empreendimento: (i) laudos favoráveis de estudos técnicos, físicos, ambientais, geológicos, sondagens e levantamento topográfico; (ii) inexistência de óbices ou fatores impeditivos ou que onerem excessivamente os objetivos retro descritos, seja por questões legais, técnicas, urbanísticas, ambientais, problemas no solo, subsolo, pesquisas mercadológicas, estudos de viabilidade que não atinjam a rentabilidade mínima prevista pela donatária ou quaisquer outras, inclusive de financiamento à construção que possam inviabilizar a aprovação, legalização, registro ou comercialização do empreendimento a ser construído e limitações; (iii) ausência de contaminação do solo em função da atividade anteriormente exercida, resultado favorável do levantamento planialtimétrico, e (iii) ausência de restrições ao potencial imobiliário do imóvel sob o aspecto urbanístico e ambiental que impeçam a edificação do número mínimo de unidades idealizadas.

§ 3º - Se do exame da documentação completa e/ou após a execução dos estudos técnicos do imóvel, o projeto tornar-se inviável ou restar comprovado, por meio de parecer desfavorável da *Due Diligence Legal*, ou não ser possível a aprovação do projeto arquitetônico junto à municipalidade local, não obtiver viabilidade técnica das concessionárias de água, esgoto, drenagem pluvial, energia e telefonia, ou qualquer outra inviabilidade que impeça a donatária de efetuar o empreendimento imobiliário ou, ainda, havendo impossibilidade de obtenção do Registro da Incorporação Imobiliária, ou impossibilidade do financiamento do empreendimento pela Caixa Econômica Federal e/ou fim do **Programa “Minha Casa Minha Vida” (MCMV)**, ou fatos que onerem excessivamente o projeto, estará a donatária autorizada a requerer o retorno da doação e resolvido, de pleno direito, o negócio jurídico, sem que sobre esta recaia qualquer ônus, voltando as partes ao estado em que antes se encontravam.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, por exclusiva oportunidade e conveniência administrativa, mediante a devida autorização legislativa, poderá prorrogar o prazo da doação de que trata esta Lei Municipal, ao invés de determinar sua reversão, amigável ou judicial, por seu não cumprimento pela donatária, sendo vedada qualquer renovação após o término deste novo prazo concedido.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei Municipal implica, também, em perdimento das benfeitorias introduzidas no imóvel, sem direito pela donatária à retenção, indenização ou restituição de qualquer natureza.

Art. 7º - A inobservância, sem justo e comprovado motivo, das condições previstas nesta Lei implicará na reversão do imóvel em favor do Município, independentemente do consentimento da donatária e de revogação desta Lei.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Município encaminhará, ao Serviço Registral Imobiliário, despacho da autoridade municipal, relatando a inobservância das condições desta Lei, bem como a solicitação de registro da revogação da doação e imediata reversão do imóvel ao Município de Extrema, não carecendo de anuência da donatária, sem prejuízo do estorno do importe de natureza pecuniária, conforme previsto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 8º - A donatária não poderá, em hipótese alguma, alterar a finalidade do objeto doado, sob pena de reversão, na forma descrita no parágrafo anterior.

Art. 9º - A efetivação da doação, mediante a outorga da respectiva Escritura Pública, ficará condicionada à conclusão do estudo de viabilidade do empreendimento e sua conclusão pela viabilidade, bem como aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, órgãos públicos e concessionárias de serviço público, que deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto no §1º do art. 4º desta Lei, a contar de sua publicação e entrada em vigor.

Art. 10 - Deverá a Escritura Pública de doação ser gravada com as condicionantes e cláusulas de reversão previstas nesta Lei Municipal, e com a cláusula de impenhorabilidade, pelo prazo de a ser definido em contrato de financiamento habitacional a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

§ 1º - Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária a favor da Caixa Econômica Federal, agente financeiro que opera com o Sistema Financeiro da Habitação, constante dos contratos de financiamento, face a garantia exigida para a efetivação do referido programa.

§ 2º - Não se aplica o *caput* deste artigo para fins de execução de contratos de financiamento formalizados junto à Caixa Econômica Federal, por inadimplência ou descumprimento contratual.

Art. 11 - Para fins do disposto no art. 2º da Lei Municipal nº. 4.130, de 17 de dezembro de 2019, fica a empresa donatária dispensada de realizar o repasse de valor pecuniário às entidades sem fins lucrativos, em razão do objeto da presente doação ser destinada à construção de moradia popular/habitação de interesse social voltado à população de baixa renda no âmbito do **Programa “Minha Casa Minha Vida” (MCMV)**, ou outro programa que venha a substituí-lo nos mesmos moldes e critérios.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal, em contrapartida à doação do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, autorizado a receber o importe de natureza pecuniária, por parte da empresa donatária, no valor de **R\$ 4.317.879,94 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, conforme previsto no Laudo de Avaliação e seu respectivo Termo de Atualização, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - O aporte financeiro, autorizado no *caput* deste artigo, deverá ser realizado pela referida pessoa jurídica, em parcela única, no ato da assinatura da respectiva Escritura Pública de doação do imóvel objeto desta, a qual deverá ser viabilizada em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O montante pecuniário previsto neste artigo poderá ser realizado pela empresa indicada no *caput* ou por meio de suas coligadas, controladas, empresas controladoras ou sociedade de propósito específico da qual ela faça parte, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - O montante pecuniário previsto no *caput* deste artigo será integralmente revertido ao **Fundo Municipal de Habitação (FMH)** do Município de Extrema, para atender à finalidade social-habitacional.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -